



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.912709/2012-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.487 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente DCSNET SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório interposto pela recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-56.253, de 17/10/2013 (e-fls. 40/44), objetivando a reforma do referido julgado.

Dos fatos:

Em **21/06/2010**, a contribuinte transmitiu pela internet, através do programa PER/DCOMP, o **Pedido de Restituição** nº 09478.73355.210610.1.2.04-9424 (e-fls. 36/38), no valor de **R\$ 3.548,50** (valor original), devido ao Pagamento Indevido ou a Maior da IRPJ.

O DARF informado apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PRINCIPAL	VALOR TOTAL	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2009	2089	143.497,88	144.932,85	31/08/2009

Em **05/12/2012**, a DRF/Porto Alegre emitiu Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 31, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/03), juntando ainda documentos, cujas razões, em resumo, que teria ocorrido erro de preenchimento na DCTF original e que teria retificado a declaração no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado, relata fatos e solicita a revisão do Despacho, bem como a suspensão da cobrança do crédito tributário.

Ciente da decisão da DRJ de Brasília, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em 25/10/2013, por Aviso de Recebimento –AR (e-fl. 46), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 48/50, em 14/11/2013, juntando ainda documentos e reiterando as razões já suscitadas na manifestação de inconformidade na instância *a quo*, porém acrescentou:

- que discorda da decisão recorrida, no que concerne à não apresentação de documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar o IRPJ devido no PA 2º trimestre/2009 e o pagamento a maior ou indevido;

- que no ano-calendário 2009 os resultados foram submetidos à tributação pelo lucro presumido trimestral, pelo regime de caixa;

- que a base de cálculo do IRPJ (lucro presumido) são os valores efetivamente recebidos no período, mais as receitas financeiras, informações constante da DACON;

- que durante o ano-calendário 2009 prestou informações, mensalmente, à RFB, acerca da apuração das contribuições sociais na DACON;

- que, ademais, no ano-calendário 2009, foi intimada pela RFB e passou a ter condição de Acompanhamento Econômico –Tributário Diferenciado, sendo que entregou ao fisco, entre outros, toda a sua escrituração contábil em meio magnético (Portaria RFB nº 11.211/2007, revogada pela Portaria RFB nº 2.356/2010);

- que, dessa forma, os documentos hábeis e idôneos não só foram registrados pela empresa em seus livros societários, mas também sempre estiveram à disposição da RFB;

- que, outrossim, juntou ao Recurso Voluntário cópia dos livros Diário nºs 39, 40, 41 e 42 da Matriz; nº 08 da filial de Caxias do Sul; nº 04 da filial de Brasília; nº 02 da filial de Florianópolis e nº 10 da filial de Parobé, todos do ano-calendário 2009, devidamente registrados nas respectivas Juntas Comerciais;

- que pelos registros existentes na DACON, além dos dados informados através do Acompanhamento Econômico –Tributário Diferenciado e nos livros Diário e Razão, estarrria claro ou evidente que os valores recebidos pela empresa mensalmente serviram de base de cálculo para apuração do IRPJ devido;

- que, com base nessas razões, a recorrente pediu reforma da decisão recorrida, ou seja, provimento integral ao recurso.

Em **25/11/2014**, os membros do colegiado da 2ª Turma Especial do CARF, mediante Resolução nº 1802-000.586, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, cujas considerações do Relator, que propôs a diligência, transcrevo a seguir:

A DCTF retificadora, que reduziu o débito informado/confessado na DCTF primitiva, é posterior à data de ciência do despacho decisório.

Vale dizer, a DCTF retificadora, para ser aceita, é necessário comprovar, primeiro, o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva (CTN, art. 147, § 1º).

A divergência de apuração, quanto ao valor do IRPJ a pagar entre a DCTF primitiva e a DIPJ, não se resolve pela mera apresentação de DCTF retificadora. Torna-se necessário a contribuinte comprovar o alegado erro de fato de preenchimento da DCTF primitiva, mediante apresentação/juntada aos autos de cópia da escrituração contábil (livro Caixa, Razão, Diário) do ano-calendário 2009.

Compulsando os autos, observa-se a existência falhas na instrução do processo e que não permitem a formação da convicção julgador quanto ao mérito da lide, ou seja, não possibilitam a aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois:

- a) sequer consta dos autos cópia da DIPJ do ano-calendário 2009;
- b) sequer consta dos autos cópia da DCTF primitiva atinente ao PA 2º trimestre/2009;
- c) sequer consta cópia dos darf de pagamento das três quotas do IRPJ do 2º trimestre/2009. Ou seja, não há prova de pagamento integral do débito do IRPJ confessado na DCTF primitiva, quanto PA 2º (segundo) trimestre/2009;
- d) falta confirmação de que houve recolhimento/pagamento das três quotas do IRPJ do 2º (segundo) trimestre do ano-calendário 2009;
- e) além disso, a recorrente informou nas razões do recurso que juntara aos autos cópia de sua escrituração contábil do ano-calendário 2009, juntamente com a peça recursal; porém, essa prova foi retirada dos autos, conforme consta narrado no documento Adendo à defesa, apresentado em 28/11/2013 de e-fls. 56 e 71, *in verbis*:

**ADENDO À INTIMAÇÃO DRF/POA/SEORT/ COMPENSAÇÃO
2372/2013**

DCSNET Comunicações Ltda, empresa com sede em Porto Alegre RS, (...) vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. por seu procurador apresentar adendo à defesa protocolada em 14 de Novembro de 2013 sob número 10101004, referente aos processos 11080.912686/201207, 11080.912688/201298, 11080.912690/201267, 11080.912707/201286, 11080.912709/201275, 11080.912711/201244 e 11080.912729/201246.

1 Retiram-se dos processos os Livros Diários nº 39, 40, 41 e 42 da Matriz, nº 8 da filial de Caxias do Sul, nº 4 da filial de Brasília, nº 2 da filial de Florianópolis e nº 10 da filial de Parobé, todos do ano de 2009, devidamente registrados nas respectivas Juntas Comerciais.

2 Anexa-se ao processo os arquivos validados pela SVA no código 4ca91fe8c2f18799e54eac8dc2e15f43 em 27/11.

3 A troca dos Livros Diários pelo arquivo em meio magnético foi solicitação da funcionária Giovana Pedrini Martins ATRFB SIAPECAD 1213794, conforme Portaria MF 527 de 09/11/2010.

4 Ressaltamos, todavia, que os Livros Diários encontram-se a disposição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando arquivados na sede da empresa, podendo ser anexados ao presente processo a qualquer tempo.

(...)

Assim, diversamente do informado pela recorrente, não consta dos autos (e-processo) o arquivo magnético ou digitalização da escrituração contábil da recorrente, quanto ao ano-calendário 2009.

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Porto Alegre a fim de que a fiscalização:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** no preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (eventual divergência dos dados dessa DCTF e a DIPJ 2010, ano-calendário 2009), no sentido de justificar a DCTF retificadora apresentada, transmitida em 20/12/2012 (e-fls. 08/20) e o pleito de restituição do alegado pagamento a maior;

b) intime a contribuinte a comprovar pagamentos/recolhimentos das três quotas do IRPJ do 2º (segundo) trimestre/2009, quanto ao débito confessado na DCTF primitiva;

c) junte cópia da DIPJ 2010, ano-calendário 2009;

d) junte cópia da DCTF primitiva do PA 2º trimestre/2009;

e) confirme os pagamentos/recolhimentos.

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe, ou não, e se está ou disponível para restituição);

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Com o objetivo de obter os esclarecimentos necessários ao saneamento do processo, o Serviço de Orientação Tributária da DRF de Porto Alegre/RS (SEORT/DRF/POA) promoveu a diligência fiscal e emitiu, em **08/08/2007**, relatório circunstanciado (e-fls. 175/176).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Com o objetivo de delimitar as questões de mérito a serem analisadas, transcrevo as palavras da relatora do voto de Resolução de Diligência da Turma *a quo*, às quais me alio: "*O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações*".

Transcrevo, a seguir, a informação fiscal, resultado da Diligência, emitido pela DRF de Porto Alegre/RS:

O presente processo foi encaminhado em diligência pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 79 a 85) para que esta Delegacia intimasse o sujeito passivo a: comprovar, por meio de documentos de seus assentamentos contábeis/fiscais, a efetividade do crédito informado no PER 23076.08275.210610.1.2.04-3066 (crédito de R\$ 3.548,50 - pagamento indevido/a maior código de receita 2089, DARF no valor total de R\$ 144.932,85, período de apuração 30/06/2009 e data de arrecadação 31/08/2009), juntando também as declarações DIPJ e DCTF e todos os recolhimentos efetuados na quitação do IRPJ apurado no 2º trimestre do ano-calendário (AC) 2009, com ciência à contribuinte e reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

2. Para fins de subsídio à análise do crédito pretendido foram juntadas ao presente processo as declarações originais/retificadoras das DCTF's (fls. 140 a 152) e DIPJ's (fls. 87 a 139), os DARF's recolhidos relativos ao IRPJ devido para 2º trimestre do AC 2009 (fls. 169 a 171), assim como a DIRF entregue pelas fontes pagadoras (fls. 153 a 168), onde foi verificado que:

a) na declaração DCTF original de junho/2009 (entregue em 03/08/2009) a requerente não declarou IRPJ devido para o 2º trimestre, mas nas retificadoras entregues em 22/12/2009 e 04/04/2011 já constava débito declarado no valor de R\$ 419.848,13, com saldo a pagar em quotas. Já em relação à forma de quitação das quotas de IRPJ (informadas na DCTF de setembro/2009), constava na DCTF original débito no montante de R\$ 430.493,64 (três quotas de R\$ 143.497,88), e na DCTF retificadora entregue em 20/12/2012 (após a ciência do Despacho Decisório de fls. 31 e 35) constava débito no montante R\$ 419.848,14 (três quotas de R\$ 139.949,38);

b) tanto na declaração DIPJ original quanto retificadora, entregues respectivamente em 29/06/2010 (fls. 87 a 132) e 02/08/2010 (fls. 133 a 139), não houve alteração em relação à base de cálculo da receita bruta sujeita ao percentual de 32% (R\$ 6.374.076,07) e dos rendimentos e ganhos líquidos em aplicações de renda fixa/variável (R\$ 88.720,02), sendo que, do IRPJ apurado à alíquota de 15% (R\$ 319.263,65) e Adicional (R\$ 206.842,44) foi deduzido o mesmo montante a título de IRRF (R\$ 95.612,45) chegando-se ao IRPJ A PAGAR no montante de R\$ 430.493,64;

c) há o recolhimento de 03(três) DARF's para a quitação em quotas do IRPJ devido para o 2º trimestre do AC 2009: a primeira recolhida em 31/07/2009 (principal de R\$ 143.497,88), a segunda recolhida em 31/08/2009 (principal de R\$ 143.497,88 e juros SELIC de R\$ 1.434,97), e a terceira recolhida em 30/09/2009 (principal de R\$ 143.497,88 e juros SELIC de R\$ 2.425,11), conforme extratos dos sistema SIEF juntados às fls. 169 a 171; e d) no que diz respeito as retenções sofridas na fonte e declaradas em DIPJ no montante de R\$ 95.612,45 para o 2º trimestre do ano-calendário (AC) 2009, foram comprovadas em DIRF para aquele trimestre retenções de IR no montante de R\$ 79.468,20, conforme declaração DIRF juntada às fls. 153 a 157, demonstrada analiticamente na planilha juntada às fls. 158 a 168.

3. Diante das inconsistências verificadas entre os valores dos débitos de IRPJ declarados em DIPJ e DCTF para o 2º trimestre do AC 2009 (R\$ 430.493,64 X R\$ 419.848,14) assim como das retenções na fonte deduzidas do IRPJ apurado em DIPJ em relação às retenções comprovadas em DIRF (R\$ 95.612,45 X R\$ 79.468,20), e em atendimento ao determinado na Resolução de Diligência nº 1802-000.586 (fls. 79 a 85), a contribuinte foi intimada (Intimação Nº 020/2017/DRF/POA/SEORT –

ciência em 11/05/2017 - fls. 172 a 174), a apresentar os documentos abaixo relacionados, **os quais não foram entregues pela contribuinte até a presente data.**

“Demonstrar analiticamente, por matriz e filiais, as bases de cálculo de IRPJ e CSLL, e detalhar as contas contábeis que compuseram as linhas de preenchimento 07 (Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%) e 10 (Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável) da Ficha 14A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido), declaradas em DIPJ para o 2º trimestre do ano-calendário 2009. Em relação ao IRRF deduzido do IRPJ apurado no 2º trimestre (linha 29 da ficha 14A – R\$ 95.612,45), detalhar analiticamente os créditos que o compõem, **apresentar documentação suporte** (Comprovantes de Rendimentos, DARF, etc...), e especificar as contas em que constam os registros contábeis da retenção sofrida e/ou da antecipação do devido pelo recolhimento;

Informar o regime de reconhecimento das receitas para fins de tributação no ano-calendário 2009 (caixa ou competência) e apresentar cópias dos balancetes de verificação (antes do encerramento das contas de resultado) e das contas do Razão (matriz e filiais) que registram a movimentação contábil das contas CAIXA/BANCOS, CLIENTES, IR RETIDO NA FONTE/ANTECIPAÇÃO DE IRPJ A COMPENSAR, e de RECEITAS FATURADAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO, bem como de outras contas porventura relacionadas pela contribuinte em resposta ao item anterior, relativamente às operações ocorridas no 2º trimestre do ano-calendário 2009;

Justificar a origem dos créditos de IRPJ e CSLL pleiteados para o 2º trimestre do ano-calendário 2009 (montantes respectivos de R\$ 10.645,51 e R\$ 4.716,79), bem como esclarecer por que na DIPJ retificadora entregue em 02/08/2010 (isto é, após a formalização de todos os Pedidos de Restituição – 21/06/2010) foram declarados IRPJ e CSLL A PAGAR nos mesmos montantes recolhidos (R\$ 430.493,64 e R\$ 191.558,19, respectivamente). Apresentar cópia autenticada dos Livros Diário e Razão em que consta o reconhecimento daqueles créditos no curso do ano-calendário 2010.”

Vejamos a conclusão do Auditor-Fiscal ao final do Relatório:

4. Em face do acima exposto, não dispondo das bases de cálculo com a demonstração analítica das contas contábeis que integram as contas de resultado, tampouco dos registros contábeis do 2º trimestre acima solicitados e da documentação suporte das retenções de IR na fonte deduzidas do IRPJ apurado naquele trimestre, não há elementos de prova suficientes para confirmar o crédito pleiteado no valor de R\$ 3.548,50, relativo à parte do DARF recolhido em 31/08/2009 (período de apuração 2º trimestre AC 2009), no valor total de R\$ 144.932,85.

Como depreende-se dos fatos narrados acima, mesmo após a tentativa de se complementar a instrução processual, nenhum elemento de prova foi acrescentado aos autos pela recorrente, para que efetivasse a comprovação do seu pleito, tendo a informação fiscal e a

ausência provas, esta por si só, enfrentados, assim, as alegações acrescentadas pela recorrente no seu recurso voluntário.

Neste sentido, com base no §3º do art. 57 do RICARF e no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir do colegiado de primeira instância, cujos excertos do voto transcrevo a seguir:

Nos termos do inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua

natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega teria pago valor a maior do imposto apurado no período e que teria retificado a DCTF, no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, então, que o direito creditório que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispões a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF).

Nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em seu Pedido de Restituição.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

A respeito do requerimento da impugnante acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de sua responsabilidade – que são objeto do presente pleito compensatório – trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal, independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni